

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DE FUNDÃO - CPROGER

Processo nº: 8590/2025.

Assunto: Parecer Referencial com Checklist

Data do julgamento: 05/10/2025.

Data do acórdão: 08/10/2025

Relatora: Liliane da Silva Pereira Broetto

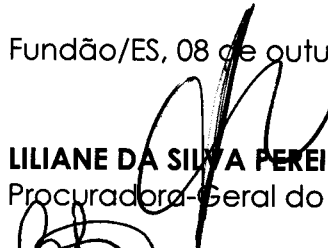
Ementa do Acórdão nº 002/2025

1. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021.
2. Parecer referencial no 002/2025.
3. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 52/2025.
4. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) PARA SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS DE PEQUENO PORTE POR MEIO DE CREDENCIAMENTO OPERACIONALIZADO PELA PLATAFORMA "CONTRATA+BRASIL".
5. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA ATESTANDO A COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO AO PRESENTE PARECER.
6. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO, SALVO QUANDO HOVER DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA.
7. OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS E PREENCHIMENTO DO CHECKLIST ANEXO.
8. Anexos I e II, partes integrantes do parecer referencial, (checklist e declaração de compatibilidade).

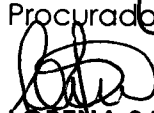
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os membros do CPROGER, por unanimidade, aprovar as deliberações listadas nos itens 1 a 8 acima, conferindo ao Parecer Jurídico Referencial Nº 002/2025 e seus anexos o caráter vinculante e as prerrogativas estabelecidas no art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Fundão/ES, 08 de outubro de 2025.


LILIANE DA SILVA PEREIRA BROETTO

Procuradora-Geral do Município – Relatora


LORENA SACANI

Subprocuradora-Geral



CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DE FUNDAÇÃO - CPROGER

Processo nº: 8590/2025.

Assunto: Parecer Referencial com Checklist

Data do julgamento: 05/10/2025.

Data do acórdão: 08/10/2025

Relatora: Liliane da Silva Pereira Broetto

Ementa do Acórdão nº 002/2025

1. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021.
2. Parecer referencial no 002/2025.
3. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 52/2025.
4. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) PARA SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS DE PEQUENO PORTE POR MEIO DE CREDENCIAMENTO OPERACIONALIZADO PELA PLATAFORMA "CONTRATA+BRASIL".
5. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA ATESTANDO A COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO AO PRESENTE PARECER.
6. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO, SALVO QUANDO HOUVER DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA.
7. OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS E PREENCHIMENTO DO CHECKLIST ANEXO.
8. Anexos I e II, partes integrantes do parecer referencial, (checklist e declaração de compatibilidade).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os membros do CPROGER, por unanimidade, aprovar as deliberações listadas nos itens 1 a 8 acima, conferindo ao Parecer Jurídico Referencial Nº 002/2025 e seus anexos o caráter vinculante e as prerrogativas estabelecidas no art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Fundão/ES, 08 de outubro de 2025.


LILIANE DA SILVA PEREIRA BROETTO

Procuradora-Geral do Município – Relatora


LORENA SACANI

Subprocuradora-Geral



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 002/2025

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) PARA SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS DE PEQUENO PORTE POR MEIO DE CREDENCIAMENTO OPERACIONALIZADO PELA PLATAFORMA "CONTRATA+BRASIL". INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 52/2025. PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA ATESTANDO A COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO AO PRESENTE PARECER. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO, SALVO QUANDO HOUVER DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS E PREENCHIMENTO DO CHECKLIST ANEXO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Referencial, a ser aplicado como paradigma para as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, para a contratação de serviços não continuados de manutenção e reparos de pequeno porte, a serem prestados por Microempreendedores Individuais (MEIs) previamente credenciados pelo Governo Federal, por meio da plataforma digital "Contrata+Brasil".

A presente manifestação jurídica de caráter normativo e orientador surge a partir da análise empreendida no bojo do Processo Administrativo nº 7688/2025, no qual esta Procuradoria-Geral emitiu o Parecer Jurídico nº 0345/2025, analisando a legalidade da contratação de um MEI para a confecção e instalação de um adesivo na sede da Prefeitura, procedimento este integralmente conduzido através da referida plataforma.

Ante a natureza inovadora e a vocação para a repetitividade de tais demandas de baixo valor e complexidade, vislumbrou-se a necessidade e a oportunidade de uniformizar o entendimento jurídico aplicável, otimizando os fluxos administrativos e conferindo maior celeridade e segurança jurídica às futuras contratações de mesma natureza.

Este parecer, portanto, visa a estabelecer as diretrizes e os requisitos jurídicos indispensáveis para que os diversos órgãos desta Administração Pública Municipal possam, de forma autônoma e responsável, instruir e formalizar processos de contratação de serviços disponibilizados no "Contrata+Brasil", dispensando a remessa individualizada dos autos a esta Procuradoria para



análise, desde que a situação concreta se amolde perfeitamente às orientações aqui firmadas.

Ressalta-se que o presente parecer fora submetido à deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral, sendo aprovado por unanimidade e consignado em ata, resultando no **Acórdão nº 002/2025 do Conselho da Procuradoria, que segue em anexo aos documentos que instituem a sua vigência.**

Eis o relatório. Passa-se à elaboração da análise jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Abrangência Da Análise Jurídica

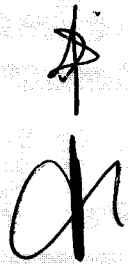
Consigne-se, de proêmio, que a presente análise se aterá estritamente aos aspectos jurídicos da matéria¹ submetida a exame, no escopo delimitado pelo art. 53² da Lei nº 14.133/2021, partindo-se do pressuposto fundamental de que, ao deflagrar um processo de contratação, o gestor público competente certificou-se previamente quanto à existência de dotação orçamentária, à compatibilidade financeira da despesa, à viabilidade organizacional e à pertinência técnica da solução, bem como exerceu seu juízo de conveniência e oportunidade. Não compete a esta instância consultiva adentrar no mérito administrativo, mas tão somente balizar a atuação da Administração sob a ótica da legalidade, conforme já sedimentado no âmbito da Advocacia-Geral da União³.

Nesse sentido, este Parecer Referencial será aplicável exclusivamente às contratações diretas por inexigibilidade de licitação cujo objeto consista em serviços não continuados de pequeno porte, prestados por Microempreendedores Individuais (MEIs), e que sejam operacionalizadas por meio da plataforma federal "Contrata+Brasil", em adesão ao credenciamento instituído pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

¹ **Repercussões** da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. [MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008.]

² **Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

³ **A manifestação** consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento;



2.2. Do Cabimento De Parecer Referencial No Caso Presente

A adoção do Parecer Referencial como instrumento de otimização da atividade consultiva da advocacia pública encontra amparo no princípio da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição da República. Tal mecanismo representa uma evolução na gestão pública, permitindo que a Assessoria Jurídica concentre seus esforços em questões de maior complexidade, relevância estratégica e ineditismo, em detrimento da análise repetitiva de processos com matéria fática e jurídica idênticas ou de baixa complexidade.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia a padronização como forma de racionalização administrativa, ao prever em seu artigo 53, § 5º, a possibilidade de o órgão de assessoramento jurídico elaborar manifestação jurídica referencial que abranja situações idênticas e recorrentes. A contratação de pequenos serviços por meio da plataforma "Contrata+Brasil" enquadra-se perfeitamente nesse conceito, pois se trata de um procedimento padronizado em nível nacional, com regras claras e uniformes, destinado a demandas de natureza recorrente para qualquer ente da federação. A elevada frequência com que se espera que tais contratações ocorram justifica plenamente a adoção de um parecer-padrão.

Nesse diapasão, a Orientação Normativa nº 55/2014⁴ da Advocacia-Geral da União, embora editada sob a égide do regime anterior, aplicada analogicamente no âmbito desta Procuradoria Municipal, bem como no Acórdão nº 2.674/2014⁵ - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), estabelecem uma premissa lógica que se mantém plenamente válida:

"Os processos que sejam objetos de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação".

Portanto, é de fundamental importância destacar que **a utilização deste Parecer Referencial impõe aos servidores e gestores dos órgãos demandantes um elevado grau de responsabilidade e diligência**. Caberá a eles, mediante ato formal e fundamentado, atestar que a situação concreta em análise se

⁴ **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014** - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

⁵ **Acórdão nº 2.674/2014-Plenário TCU** (...) 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU no 55, de 2014.



subsume integralmente aos pressupostos fáticos e jurídicos aqui delineados e que todas as recomendações e exigências serão rigorosamente cumpridas, conforme o Checklist e a Declaração de Compatibilidade que integram este opinativo. A inobservância das diretrizes aqui fixadas ou o enquadramento indevido de uma situação concreta neste parecer afastam sua aplicabilidade e atraem para o agente público responsável a integral responsabilidade por seus atos.

3. DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE (ART. 74, IV, LEI 14.133/21) MEDIANTE CREDENCIAMENTO VIA PLATAFORMA "CONTRATA+BRASIL".

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, que a regra para as contratações celebradas pelo Poder Público é a realização de prévio processo de licitação, de modo a assegurar a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional ressalva os casos especificados na legislação, reconhecendo que, em determinadas situações, a competição é inviável ou desnecessária.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de contratação direta, dividindo-as em dispensa (art. 75) e inexigibilidade de licitação (art. 74). Enquanto a dispensa se aplica a situações taxativamente elencadas pelo legislador, a inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade fática ou jurídica de competição, tratando-se de um rol exemplificativo.

Para a matéria em análise, o dispositivo legal central é o inciso IV do artigo 74, que torna a licitação inexigível para a contratação de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

O credenciamento, por sua vez, é definido no artigo 6º, inciso XLIII, da mesma lei como:

"processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

Trata-se de um procedimento auxiliar (art. 78, I) que pré-qualifica todos os interessados que atendam às condições do edital, formando um rol de aptos a contratar com o Poder Público.

A inviabilidade de competição reside no fato de que a Administração se propõe a contratar todos que preencham os requisitos, sem estabelecer uma disputa por preço ou técnica no momento do chamamento. A competição,



quando ocorre, é transferida para o momento da demanda específica, como veremos adiante.

4. DO CREDENCIAMENTO FEDERAL E DA PLATAFORMA "CONTRATA+BRASIL"

A plataforma "Contrata+Brasil" é a materialização de um sistema de credenciamento de âmbito nacional, instituído e gerido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com base no Edital de Credenciamento nº 03/2025. Este credenciamento tem como objeto habilitar Microempreendedores Individuais (MEIs) para a prestação de serviços não continuados de manutenção e reparos de pequeno porte em todo o território nacional.

A fundamentação legal para a utilização do credenciamento nesse contexto encontra-se no artigo 79, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o seu uso para:

"contratação em mercados fluidos, assim definidos aqueles cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de agente por meio de processo de licitação".

O mercado de pequenos reparos e serviços de manutenção é um exemplo clássico de mercado fluido, onde os preços variam drasticamente conforme a localidade, a disponibilidade de mão de obra e o custo dos insumos, tornando um processo licitatório tradicional, com preços fixos e abrangência ampla, ineficiente e de difícil execução.

A operacionalização de todo este sistema é regulamentada pela **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 2025**, que institui o "Contrata+Brasil" como um módulo integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), em formato de comércio eletrônico, e, crucialmente, faculta sua utilização a órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante simples termo de acesso. Ao aderir à plataforma, o Município vincula-se às regras procedimentais nela e na respectiva Instrução Normativa estabelecidas.

5. DA SIMPLIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL PARA O MUNICÍPIO (ÓRGÃO COMPRADOR)

Uma das maiores vantagens e, ao mesmo tempo, um ponto central da análise jurídica para o uso da plataforma "Contrata+Brasil" é a significativa simplificação do rito procedimental para o ente municipal, que atua como "Órgão Comprador". Toda a fase de planejamento macro, que compreende a elaboração de estudos, a definição de regras e a publicidade do chamamento, foi realizada de forma centralizada pelo MGI, na figura de "Órgão Administrador".

Essa simplificação está expressamente positivada no § 2º do artigo 15 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025:



Art. 15. (...)

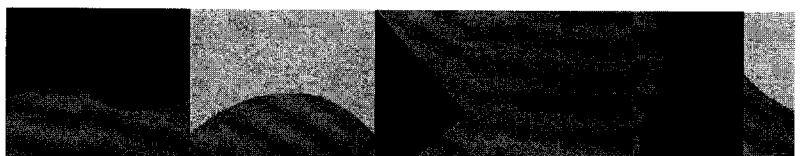
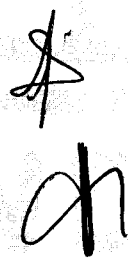
§ 2º O órgão comprador está dispensado, para aquisições no Contrata+Brasil, da realização do Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, e Edital de Contratação, sendo os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa suficientes para a contratação.

A dispensa mencionada no referido parágrafo é a chave para a celeridade do procedimento. Ela se justifica porque o Estudo Técnico Preliminar geral, a Análise de Riscos e as condições padronizadas que constariam em um Termo de Referência já integram o processo de credenciamento federal. Ao Município, como "Órgão Comprador", cabe apenas formalizar sua demanda específica e seguir o fluxo previsto na plataforma, sem a necessidade de replicar esses complexos artefatos de planejamento para cada pequena contratação.

6. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO VIA "CONTRATA+BRASIL"

Apesar da simplificação, o processo de contratação direta ainda deve ser devidamente instruído, conforme determina o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, os documentos exigidos são adaptados à realidade da plataforma. O processo administrativo no âmbito municipal deverá conter, no mínimo, a seguinte documentação e observar os seguintes passos:

- ✚ **Documento de Formalização de Demanda (DFD):** Conforme o § 1º do art. 15 da IN nº 52/2025, o próprio formulário de registro da oportunidade de negócio na plataforma "Contrata+Brasil" faz as vezes do DFD. Este documento deve ser preenchido com a descrição clara e objetiva do serviço, local, prazo de execução e condições de pagamento, devendo ser juntado ao processo administrativo.
- ✚ **Justificativa, Estimativa de Preço e Vantajosidade:** A estimativa de preço deve ser realizada pelo órgão demandante, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, para servir como valor de referência. Após o recebimento das propostas dos MEIs credenciados na plataforma, o gestor deverá selecionar a proposta mais vantajosa, que não necessariamente será a de menor preço, mas aquela que, dentro de um critério de razoabilidade, melhor atenda à demanda. A justificativa do preço contratado dar-se-á pela comparação entre as propostas recebidas e o valor estimado, demonstrando a economicidade da escolha. O processo deve conter o registro de todas as propostas recebidas e um despacho fundamentando a seleção da proposta vencedora.
- ✚ **Razão da Escolha do Contratado:** A razão da escolha do MEI decorre da seleção da proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas na plataforma por fornecedores previamente credenciados, o que demonstra a observância, em alguma medida, de um critério competitivo no momento da contratação.



- ✚ **Verificação da Habilitação:** Compete ao gestor municipal, antes da contratação, verificar a regularidade do MEI selecionado. Conforme a IN nº 52/2025 e o Edital de Credenciamento, essa verificação é feita por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e pela análise dos documentos pertinentes juntados na plataforma, comprovando a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, além da inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público. As certidões devem ser juntadas ao processo administrativo e sua validade deve ser conferida.
- ✚ **Dotação Orçamentária:** O processo deve obrigatoriamente conter a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, emitida pelo setor competente.
- ✚ **Ratificação e Publicidade:** Após a seleção e verificação da habilitação, a autoridade competente (Secretário da pasta ou autoridade delegada) deverá exarar despacho formal ratificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021. O extrato deste ato de ratificação, contendo o fundamento legal, o nome do contratado, objeto e valor, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deverá ser efetivada e comprovada nos autos.
- ✚ **Registros nos Sistemas de Controle:** Todas as informações relativas à contratação devem ser devidamente inseridas nos sistemas de controle interno e externo (Tribunal de Contas), garantindo a transparência e a correta prestação de contas.

7. DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Para os objetos contratados por meio desta modalidade, que se caracterizam pelo baixo valor e pela simplicidade, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 95, § 2º, oferece grande flexibilidade, admitindo que o instrumento de contrato seja substituído por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

O Edital de Credenciamento do "Contrata+Brasil" prevê a utilização de um "Termo de Ciência e Concordância" como instrumento simplificado. Portanto, a emissão da nota de empenho, acompanhada da autorização de serviço gerada na plataforma e do referido termo, é suficiente para formalizar o vínculo, dispensando-se a elaboração de um termo contratual complexo.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria-Geral do Município opina pela **plena viabilidade jurídica** da utilização do presente **Parecer Referencial** para as contratações diretas de serviços não continuados de pequeno porte, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, quando operacionalizadas por meio da plataforma "Contrata+Brasil" e em estrita observância a todas as disposições da Instrução



Normativa SEGES/MGI nº 52/2025 e do correspondente Edital de Credenciamento.

Fica dispensada a remessa de processos administrativos que se enquadrem nesta hipótese para análise jurídica individualizada por esta Procuradoria-Geral, **desde que**, cumulativamente:

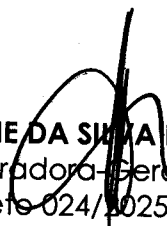
- a. A autoridade competente do órgão demandante preencha integralmente o **ANEXO I - CHECKLIST DE CONFORMIDADE**, atestando o cumprimento de todas as exigências;
- b. Seja firmada e juntada aos autos a **ANEXO II - DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA DEMANDA**, pela qual a autoridade atesta, sob sua responsabilidade, que o caso concreto se amolda perfeitamente aos pressupostos e diretrizes deste parecer;
- c. Sejam fielmente observadas todas as orientações aqui contidas, especialmente no que tange à instrução processual, à justificativa de preço, à ratificação e à publicidade do ato.

O preenchimento do checklist e a veracidade das informações ali declaradas são de inteira responsabilidade do servidor e da autoridade competente da pasta requisitante, os quais assumem a responsabilidade pela regularidade do procedimento ao dispensar a análise jurídica individual.

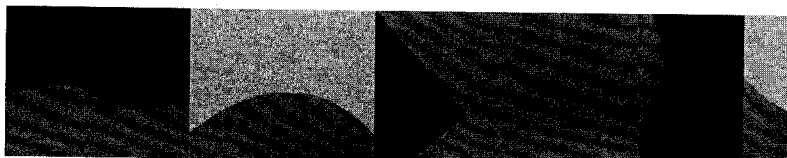
Eventuais dúvidas jurídicas específicas, situações não contempladas neste parecer deverão, obrigatoriamente, ser submetidos a esta Procuradoria-Geral para análise pormenorizada em processo próprio.

É o parecer referencial, *sub censura*.

Fundão/ES, 08 de outubro de 2025.


LILIANE DA SILVA PEREIRA BROETTO
Procuradora-Geral Do Município
Decreto 024/2025

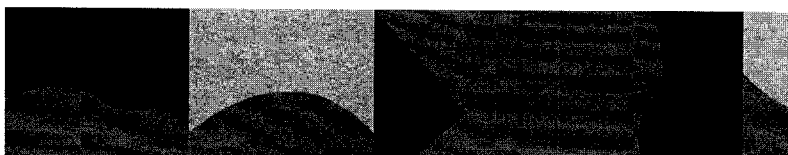

LORENA SACANI
Subprocuradora-Geral
Decreto 072/2025



ANEXO I - CHECKLIST DE CONFORMIDADE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PLATAFORMA "CONTRATA+BRASIL" (ART. 74, IV, LEI 14.133/21)

FUNDAMENTO LEGAL	EXIGÊNCIA / ETAPA PROCEDIMENTAL	STATUS
Art. 72, I, Lei 14.133/21 e Art. 15, § 1º, IN 52/2025	Documento de Formalização de Demanda (DFD) instruído nos autos (cópia da oportunidade criada na plataforma "Contrata+Brasil").	() SIM () NÃO
Art. 15, § 2º, IN 52/2025	Ciência da dispensa de elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos e Termo de Referência próprios, por já estarem contemplados no Credenciamento Federal.	() CIENTE
Art. 72, II e VII c/c Art. 23, Lei 14.133/21	Estimativa prévia de despesa realizada e juntada aos autos.	() SIM () NÃO
Art. 72, VI, Lei 14.133/21 e Art. 17, IN 52/2025	Juntada de todas as propostas recebidas na plataforma e despacho fundamentando a escolha da proposta mais vantajosa (razão da escolha do contratado).	() SIM () NÃO
Art. 72, V e Arts. 62-70, Lei 14.133/21	Verificação da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista do MEI selecionado (consulta ao SICAF e demais certidões pertinentes). As certidões válidas estão juntadas aos autos.	() SIM () NÃO
Art. 72, IV, Lei 14.133/21	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, com a indicação da dotação pela qual correrá a despesa (Nota de Reserva Orçamentária ou similar).	() SIM () NÃO



OBSERVAÇÕES (justificativa em caso de "NÃO" ou outra ocorrência relevante):

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA DEMANDA

Processo Administrativo nº: _____

Órgão/Secretaria Requisitante: _____

Objeto da Contratação: _____

Eu, _____, inscrito no CPF
sob o nº _____, na qualidade de
_____ (cargo/função), **DECLARO**, para todos os
fins de direito e sob as penas da lei, que a demanda de contratação objeto
do processo administrativo em epígrafe se amolda, fática e juridicamente, a
todos os pressupostos, condições e diretrizes estabelecidos no **PARECER
JURÍDICO REFERENCIAL Nº 002/2025** da Procuradoria-Geral do Município.

Declaro, ainda, que o **ANEXO I - CHECKLIST DE CONFORMIDADE** foi
devidamente preenchido, que todos os seus itens foram atendidos conforme
assinalado e que toda a documentação comprobatória correspondente
encontra-se devidamente acostada aos autos do referido processo.

Por conseguinte, assumo a responsabilidade pela regularidade da instrução
processual e pela aplicação do aludido parecer referencial ao caso
concreto, dispensando a remessa dos autos para análise jurídica
individualizada.

Fundão-ES, _____ de _____ de _____.

(Nome Completo da Autoridade Competente)

(Cargo/Função)

Matrícula nº _____

